

PROJETO DE LEI

INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE A DEPRESSÃO, TRANSTORNO DE ANSIEDADE, SÍNDROME DE PÂNICO E AUTOMUTILAÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica instituída no calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá, a campanha municipal de prevenção, conscientização e combate a depressão, transtorno de ansiedade, síndrome do pânico, automutilação e demais doenças psicossomáticas que levam ao suicídio, a ser realizada, anualmente, durante o mês de setembro, em alusão ao Setembro Amarelo.

Art. 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, na semana de comemoração estipulada no caput do art. 1º realizarão as divulgações sobre o tema em seus canais oficiais, visando a propagação do tema e conscientização da população.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em 01 de Outubro de 2021.

Ver. T. Coronel Paccola – (CIDADANIA)



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir no calendário oficial de eventos do Município de Cuiabá, a campanha municipal de prevenção, conscientização e combate a depressão, transtorno de ansiedade, síndrome do pânico e automutilação, a ser realizada, anualmente, durante o mês de setembro, em alusão ao Setembro Amarelo.

A intenção é lançar à luz as doenças psicossomáticas, muitas vezes silenciosas que levam ao suicídio, para que haja também a orientação, conscientização e prevenção a depressão, ao transtorno de ansiedade, a síndrome do pânico, a automutilação, e todas as demais doenças psicossomáticas que levam ao suicídio, fazendo inúmeras vítimas que colocam fim a vida por falta de conhecimento destas doenças e seus respectivos tratamentos.

Buscando a eficácia da conscientização destes transtornos, sugere-se que seja feita a campanha juntamente com a Campanha do Setembro Amarelo que é amplamente eficaz e conhecida em nosso município.

Aos Nobres Pares membros da Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o presente projeto está dentro da competência do Município, eis que a matéria é de interesse exclusivamente local, em consonância com o disposto no artigo 30 da Constituição da República. *Verbis:*

Art.30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. A iniciativa do mesmo não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos do artigo 27, da Lei Orgânica Municipal.

A procuradoria desta Casa, poderá tencionar um raciocínio mais aberto, uma vez que trata de política pública não gerará despesa para o Poder executivo, ressaltamos que o projeto supramencionado não determina a criação de estruturas, apenas amplia o rol de transtornos a serem orientados e conscientizados à população, deixando a critério do Poder Executivo a forma de execução e a concepção da Procuradoria desta Casa Legislativa tem como fundamento jurídico o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, o qual reproduzimos a seguir:

“No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro Gilmar Mendes destacou que o STF, em diversos precedentes, firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. **No caso, o ministro explicou não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.** Acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a “Satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”, concluiu.”



Por fim, observe-se que o projeto de lei encontra-se redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 1 de outubro de 2021

Tenente Coronel Paccola (Câmara Digital) - CIDADANIA

Vereador(a)

